



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 01/2026 que “Emenda aos parágrafos 5º e 7º do Artigo 156 da Lei Orgânica do Município de Montes Claros.”, de autoria da Vereadora Cecília Meireles Ferreira.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

I – Relatório

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Montes Claros que altera os §§ 5º e 7º do art. 156 da Lei Orgânica Municipal, para fixar em **2% da receita corrente líquida do exercício anterior** o limite das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, bem como tornar obrigatória a execução orçamentária e financeira dessas programações no mesmo percentual.

A proposição também prevê que **40% desse percentual** seja destinado a ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino, na proporção de **15% e 25%**, respectivamente.

II – Fundamentação

Nos termos do art. 29 da Constituição da República, o Município rege-se por Lei Orgânica, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Emenda à Constituição nº 122, de 15 de abril de 2026, deu nova redação ao art. 160 da Constituição Estadual, estabelecendo, no § 4º, que as emendas individuais apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual serão aprovadas no limite de **1,55% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto**, sendo **50% desse percentual destinados a ações e serviços públicos de saúde**.

A mesma Emenda Constitucional alterou o § 6º do art. 160 da Constituição do Estado para prever a obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações incluídas na Lei Orçamentária Anual por emendas individuais, no montante correspondente a **1,55% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual**.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A proposição municipal, ao estabelecer o limite de **2%**, diverge diretamente do parâmetro fixado pela Constituição do Estado de Minas Gerais, que é de **1,55%**. Além disso, ao destinar apenas 40 do percentual das emendas individuais às ações e serviços públicos de saúde, também contraria a regra estadual que exige a destinação de **50%** desse percentual à saúde.

A Lei Orgânica municipal não constitui ato normativo autônomo em relação à Constituição do Estado. Nos termos do art. 29 da Constituição da República, o Município rege-se por Lei Orgânica, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado. Assim, no âmbito do controle estadual de constitucionalidade, a Constituição Estadual é parâmetro direto de validade das leis e atos normativos municipais, inclusive da Lei Orgânica.

Também se verifica incompatibilidade quanto à ausência de observância do novo § 22 do art. 160 da Constituição Estadual, que determina que a execução das programações observe os princípios da transparência, da rastreabilidade, da publicidade e da eficiência, com divulgação em meio eletrônico das informações e dos dados relativos à execução.

Desse modo, a divergência entre a Lei Orgânica municipal projetada e a Constituição do Estado de Minas Gerais configura incompatibilidade material apta a ensejar juízo de **inconstitucionalidade**, razão pela qual a proposição não reúne condições de prosseguimento sob o aspecto jurídico-constitucional.

III – Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela **inconstitucionalidade material** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2026, por afronta ao art. 160, §§ 4º, 6º e 22, da Constituição do Estado de Minas Gerais, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 122/2026, bem como ao art. 29 da Constituição da República, que impõe à Lei Orgânica Municipal a observância dos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado.

É o parecer, sob censura.

Há que se ressaltar que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Montes Claros/MG, 13 de maio de 2026.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605